



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07617/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia relacionada a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2013 e análise meritória da licitação, dos Contratos nº 55 a 62/2013 e do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 55/2013

Denunciado: Prefeito Expedito Pereira de Souza

Denunciante: Srª Fernanda Longa da Fonte (Representante da empresa DROGAFONTE LTDA)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2013 – ANÁLISE MERITÓRIA DA LICITAÇÃO, DOS CONTRATOS E DE ADITIVO – (I) IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; (II) REGULARIDADE DO PREGÃO, DOS CONTRATOS Nº 55 A 62/2013 E DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 55/2013; (III) COMUNICAÇÃO À DENUNCIANTE; E (IV) ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 3886/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pela representante da empresa DROGAFONTE LTDA, Srª Fernanda Longa da Fonte, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a aquisição de medicamentos.

Por meio do Documento TC 09894/13, fls. 09/19, a denunciante informou que uma das empresas vencedoras dos Pregões Presenciais nº 18 e 19/2013 (A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda) apresentou valores bem abaixo dos praticados no mercado, caracterizando preços inexecutáveis, consoante art. 44 da Lei nº 8.666/93.

Em análise preliminar, fl. 21, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia, tendo o Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes determinado a formalização do presente processo, seguida de encaminhamento à Auditoria, para exame.

Por sua vez, a DIAFI/DILIC elaborou o relatório inicial, fls. 24/25, informando que o Pregão Presencial nº 18/93 integra o Processo TC 11802/13, em análise neste Tribunal, e que se faz necessária a citação do Prefeito de Bayeux para remessa do Pregão Presencial nº 19/2013, com vistas ao exame nos presentes autos.

Após regular citação, a autoridade denunciada encaminhou a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 19/2013, conforme Documento TC 01944/14, fls. 31/2158.

O processo foi encaminhado à Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 2161/2165, ao informar que o total dos contratos alcançou R\$ 633.554,40, conforme "Tabela 1" a seguir, entendeu que as formalidades inerentes à espécie licitatória foram devidamente atendidas e que os preços praticados não se mostraram, à luz do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos, abaixo dos praticados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07617/13

mercado, concluindo pela improcedência da denúncia e regularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

Tabela 1

CONTRATO	EMPRESA VENCEDORA	ITENS	VALOR	FLS.
55/2013	A Costa Com de Prod Farmacêuticos Ltda	16 itens	85.689,00	2096/2100
56/2013	Cirufarma Comercial Ltda	05 itens	58.243,80	2108/2112
57/2013	Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares	07 itens	78.546,00	2114/2118
58/2013	Drogafonte Ltda	14 itens	142.346,00	2120/2124
59/2013	Lagean Com e Representação	06 itens	33.381,60	2128/2132
60/2013	Larmed Dist de Medicamentos e Mat Médico Hosp Ltda	14 itens	179.383,00	2134/2138
61/2013	Panorama Comércio de Prod Med e Farm Ltda	04 itens	37.450,00	2140/2144
62/2013	Stock Comercial Hospitalar Ltda	03 itens	18.515,00	2146/2150
TOTAL			633.554,40	

Concluída a instrução processual e tendo em vista à análise meritória da licitação e do contrato, o Conselheiro Ouvidor encaminhou os autos eletrônicos ao Gabinete do Relator designado para o jurisdicionado, nos termos do art. 173, incisos III e VI, do Regimento Interno do TCE/PB, com a redação dada pela Resolução Normativa RN - TC 02/2013.

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, para exame do Primeiro Aditivo ao Contrato 55/2013, fls. 2102/2103.

Em manifestação derradeira, a DILIC, ao destacar que há justificativas e previsão legal e contratual para o aditamento e que os preços iniciais foram mantidos, concluiu pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2013.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota pelo(a): 1 – Improcedência da denúncia; 2 – Regularidade da licitação, dos contratos e do aditamento; 3 - Comunicação da presente decisão à denunciante; e 4 - Arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07617/13, que trata denúncia formulada pela representante da empresa DROGAFONTE LTDA, Srª Fernanda Longa da Fonte, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bayeux,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07617/13

através do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a aquisição de medicamentos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. CONSIDERAR regulares o Pregão Presencial nº 19/2013, os Contratos nº 55 a 62/2013 e o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 55/2013;
- III. DETERMINAR comunicação da presente decisão à denunciante, Srª Fernanda Longa da Fonte, representante da empresa DROGAFONTE LTDA; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Em 2 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO